

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO**

## **PROJETO DE DISSERTAÇÃO**

# **A (In) Efetividade das Políticas Públicas de Saúde em Municípios da Região do Alto Uruguai Catarinense**

**Aurélio Pegoraro Júnior**

Projeto de Dissertação submetido à Universidade de  
Passo Fundo – UPF, para o Curso de Mestrado em  
Direito.

**Orientador: Professor Doutor Marcos Leite Garcia**

**Passo Fundo, RS, Março 2021**

## SUMÁRIO<sup>1</sup>

<b>1 IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO</b> .....	<b>p. 4</b>
1.1 Título Provisório.....	p. 4
1.2 Autor.....	p. 4
1.3 Orientador.....	p. 4
1.4 Especificação do Produto Final pretendido .....	p. 4
1.5 Linha de Pesquisa.....	p. 4
1.6 Área de Concentração.....	p. 4-5
1.7 Duração.....	p. 5
1.8 Instituição Envolvida.....	p. 5
1.9 Instituição Financiadora.....	p. 5
<b>2 OBJETO</b> .....	<b>p. 5</b>
2.1 Tema.....	p. 5
2.2 Delimitação do Tema e Justificativa.....	p. 6-24
2.3 Formulação do problema.....	p. 24
2.4 Hipótese(s).....	p. 25
2.5 Variáveis.....	p. 25-26
2.6 Categorias básicas.....	p. 26
<b>3 OBJETIVOS</b> .....	<b>p. 27</b>
3.1 Objetivo Institucional.....	p. 27
3.2 Objetivos Investigatórios.....	p. 27
3.2.1 Geral.....	p. 27
3.2.2 Específicos.....	p. 27-28
<b>4 METODOLOGIA</b> .....	<b>p. 28</b>
4.1 Caracterização Básica.....	p. 28
4.2 Estrutura básica do Relatório Final.....	p. 28-30

---

<sup>1</sup> O presente Projeto é composto conforme: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018, especialmente p. 141-148.

**5 CRONOGRAMA DE PESQUISA** ..... **p. 30**

**6 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA** ..... **p. 31**

**7 REFERÊNCIAS** ..... **p. 31**

7.1 Referências das Fontes citadas neste Projeto ..... **p. 31-35**

7.2 Referências das Fontes a pesquisar ..... **p. 35-40**

## **1 IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO**

### **1.1 Título Provisório**

A (In) Efetividade das Políticas Públicas de Saúde em Municípios da Região do Alto Uruguai Catarinense.

### **1.2 Autor**

Aurélio Pegoraro Júnior.

Rua João Suzin Marini, 890, Bairro Nossa Senhora de Salete – Concórdia/SC – CEP 89.700-280.

Telefone: (0xx49) 3441 2116 / Celular (0xx49) 99925 2345.

E-mail: pegoraroaurelio@gmail.com

### **1.3 Orientador**

Professor Doutor Marcos Leite Garcia.

### **1.4 Especificação do Produto Final pretendido**

Dissertação de Mestrado em Direito

### **1.5 Linha de Pesquisa**

Jurisdição Constitucional e Democracia.

### **1.6 Área de Concentração**

Novos paradigmas do Direito.

### **1.7 Duração**

24 meses.

Início: março/2020.

Término: fevereiro/2022.

### **1.8 Instituição Envolvida**

Universidade de Passo Fundo

### **1.9 Instituição Financiadora**

Nihil.

## **2 OBJETO**

### **2.1 Tema**

De modo geral, o presente projeto de dissertação se propõe a tratar sobre a efetividade ou não no atendimento e cumprimento das políticas públicas de saúde, em especial, por parte de municípios da região do Alto Uruguai Catarinense - AMAUC. Portanto, está relacionado ao papel do Estado no desenvolvimento de políticas sociais, particularmente a da saúde, tendo, por outro lado, como freio, o atual cenário de crise econômico-financeira vivenciado pelos municípios, agravado pela pandemia que aflige o mundo todo e, com isso, resultando na exponencial judicialização da saúde.

## 2.2 Delimitação do Tema e Justificativa

O tema do projeto de Dissertação a que se propõe discorrer, conforme acima apresentado, é voltado à análise das questões relacionadas ao direito à saúde no âmbito dos municípios, essencialmente, de alguns municípios que compõem a região do Alto Uruguai Catarinense, identificada como AMAUC, mais precisamente sobre o (in) efetivo atendimento das políticas públicas afetas à área da saúde e ao cumprimento dos preceitos constitucionais nesse aspecto, considerando a crescente demanda de necessitados – o que tem resultado, inclusive, em um aumento significativo de ações judiciais –, agravada pelo aspecto da pandemia e, por outro lado, a escassez de recursos públicos ou, melhor, as dificuldades econômico-financeiras pelas quais os municípios vem atravessando.

A Constituição Federal traz um título próprio sobre a Ordem Social, o qual é dividido em capítulos, sendo que dentro do segundo capítulo, qual seja: “Da Seguridade Social”, encontra-se a área da Saúde, como sendo um “... direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196)<sup>2</sup>.

Pois bem, ao se utilizar da expressão “Estado”, a nossa Carta Maior impôs a obrigação de que todos os Entes Federados devem adotar políticas públicas voltadas à área de saúde, a fim de prestar um atendimento adequado aos usuários do Sistema Único de Saúde<sup>3</sup>.

Aliás, não obstante desde 2015 o STF dispôr que compete aos Entes Federados, de forma solidária, garantir o direito à saúde, observadas as regras de repartição de competências, consoante julgamento da relatoria do Ministro Luiz Fux, datado de 05/03/2015, decorrente do Recurso Extraordinário n. 855.178, veio o

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 jan. 2020.

<sup>3</sup> “[...] meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo (sic) ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, do atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro” (In.: SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 13ª ed., Malheiros, São Paulo SP. 1997, p. 762).

Plenário de aludido órgão reafirmar essa tese em 2019, em sede de repercussão geral, objeto do Tema n. 793, nos seguintes termos:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro<sup>4</sup>.

Assim, inclusive aos municípios cabe a destinação de recursos mínimos para esse fim, conforme se infere dos arts. 198, §§ 2º, III e 3º, I, da CF c/c art. 7º, da Lei Complementar n. 141/2012<sup>5</sup>.

A norma extraída dos dispositivos constitucionais acerca do direito à saúde busca democratizar o acesso a tal direito, impondo a todos os Entes Federados esse dever, até porque se constitui em um interesse primário do Estado, sendo as ações e serviços de saúde de relevância pública.

No entanto, conforme sintetiza Norberto Bobbio<sup>6</sup> os “direitos não nascem todos de uma só vez. Nascem quando devem ou podem nascer”, destacando que os direitos fundamentais “[...] Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências”.

Por assim ser, a história dos direitos fundamentais e, bem assim, do direito social à saúde, está relacionada com a do surgimento do moderno Estado constitucional, que tem por fim último a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem e, por assim ser, apresentando uma estreita ligação com a história da limitação do poder<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> STF, Emb. Decl no RE 855.178. Julg. em 23/05/2019. Tema 793. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793#>. Acesso em: 05 março 2021.

<sup>5</sup> Importa destacar que o percentual mínimo, previsto em Lei Federal, é de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CF (impostos de competência municipal) e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º, da CF, porém, nada obsta que municípios fixem, em Leis próprias (Leis Orgânicas), percentuais mínimos maiores para o atendimento de políticas públicas na área da saúde, caso em que esses percentuais prevalecerão, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed., Livraria do Advogado: Porto Alegre RS, 2010, p. 36.

Aliás, conforme os ensinamentos do professor Paulo Márcio Cruz, nas aulas de pós-graduação (mestrado, segundo semestre de 2020) junto à Universidade de Passo Fundo – UPF, o direito existe para impor limites aos poderes. O direito existe para que os poderes atuem em prol de um interesse geral.

Para Antonio Enrique Pérez Luño *apud* Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] a positivação dos direitos fundamentais é o produto de uma dialética constante entre o progressivo desenvolvimento das técnicas de seu reconhecimento na esfera do direito positivo e a paulatina afirmação, no terreno ideológico, das idéias(sic) da liberdade e da dignidade humana<sup>8</sup>.

Os direitos fundamentais e, logo, também o direito à saúde, decorrem desse processo de construção histórico oriundo de lutas das classes mais fracas frente os mais fortes – Ferrajoli fala que as Constituições dos Séculos XVIII, XIX e, também, XX, foram conquistadas com lutas sangrentas por movimentos populares<sup>9</sup> –, geralmente decorrentes de conflitos armados e de pensamentos (ideologias) objetivando melhores condições de vida para os indivíduos mais frágeis (até então excluídos).

Aliás, a história do Estado de direito, do constitucionalismo democrático e dos direitos humanos pode ser vista como uma história de lutas contra o absolutismo do poder, contra desigualdades e contra a preponderância da lei dos mais fortes, constituindo os direitos fundamentais como leis em favor dos mais débeis, como contrapoderes e limites a poderes absolutos<sup>10</sup>.

O surgimento dos direitos fundamentais ocorre, por conseguinte, remedando o doutrinador Gregorio Peces-Barba Martinez, nesse processo de “trânsito à modernidade”, não se olvidando, porém, que a pré-história, isto é, que a antiguidade, trouxe sinais a respeito de alguns valores, como dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, principalmente em civilizações greco-romana e ateniense, que influenciaram o pensamento jusnaturalista, o qual trouxe a ideia dos direitos naturais, que, posteriormente, com sua positivação, transformaram-se nos

---

<sup>8</sup> LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los Derechos Fundamentales**. 6ª ed., Madrid: Tecnos, 1995, p. 46/47 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed., Livraria do Advogado: Porto Alegre RS, 2010, p. 37.

<sup>9</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo**. Trotta S/A: Madrid, 1ª ed., 2008, p. 34.

<sup>10</sup> Idem *ibidem*, p. 58.



direitos fundamentais oriundos dos processos revolucionários do século XVIII, notadamente as revoluções inglesa (1688), norte-americana (1776) e francesa (1789)<sup>11</sup>.

A respeito do direito à saúde, tido como de segunda dimensão, a nossa Carta Magna reserva uma seção específica versando sobre o mesmo, como se infere dos arts. 196 a 200, assegurando a todos, sem distinção, que o Estado, por meio de políticas públicas promova a redução dos riscos de doenças e o acesso universal e igualitário aos serviços destinados a esse fim.

A definição do termo “saúde”, por conseguinte, não se apresenta como algo simples, haja vista a abrangência de seu alcance.

Trata-se, pois, de um conceito amplo, que diz respeito não apenas a ausência de doenças, mas sim, como um completo bem-estar físico, mental e, também, social, o que se infere do preâmbulo da constituição da Organização Mundial da Saúde – OMS<sup>12</sup>, publicada ainda em 1946<sup>13</sup>.

Heloisa Sami Daou e José Claudio Monteiro de Brito Filho a respeito do conceito de saúde, assim observam:

Importante destacar que o conceito de saúde evoluiu, hoje não mais é considerada somente como ausência de doença. A Organização Mundial de Saúde – OMS, no preâmbulo de sua Constituição de 1946 define que ‘A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade’<sup>14</sup>.

Segundo referidos Autores, cuida-se de um alargamento conceitual, através do qual é possível se pensar boas políticas públicas, que visem assegurar a

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed., Livraria do Advogado: Porto Alegre RS, 2010, p. 38.

<sup>12</sup> A Organização Mundial de Saúde (OMS), ou World Health Organization (WHO), é um organismo internacional ligado ao Sistema ONU que tem por objetivo promover o acesso à saúde de qualidade a todos os povos do mundo. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/saude/organizacao-mundial-de-saude-oms/>>. Acesso em: 20/12/2020.

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 20/12/2020.

<sup>14</sup> DAOU, Heloisa Sami; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Repensando o direito à saúde e a responsabilidade do Estado à luz da teoria de justiça de John Rawls**. Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica, e-ISSN: 2525-9644, Brasília DF, v. 3, n. 1, jan./jun., 2017, p. 22-39. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1995/pdf>>. Acesso em 20/12/2020.

saúde aos indivíduos, o que, muitas vezes, para tal desiderato, haverá que se melhorar a qualidade e condições de vida das pessoas<sup>15</sup>.

Nessa linha, ao discorrer sobre a equidade na saúde, Amartya Sen leciona o seguinte:

Equidade na saúde não pode se preocupar somente com a saúde, isoladamente. [...]. Equidade na saúde com certeza não se refere apenas ao acesso à saúde, muito menos ao enfoque ainda mais restrito do acesso aos serviços de saúde. Na verdade, equidade na saúde como conceito tem um alcance e uma relevância extremamente amplos<sup>16</sup>.

Aliás, de acordo com Michelle Emanuella de Assis Silva, quando da realização da VII Conferência Nacional de Saúde, em 1986, adotou-se como conceito abrangente que a saúde:

[...] é resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso a serviços de saúde. É assim, antes de tudo, o resultado das formas de organização social da produção, as quais podem gerar grandes desigualdades nos níveis de vida<sup>17</sup>.

A saúde e, assim, o seu direito, está intrinsecamente ligada à ideia de qualidade de vida, de bem-estar, de viver e conviver em harmonia, de modo que sejam asseguradas às pessoas condições vitais básicas para uma vida digna.

Enfim, a saúde do ser humano, o seu bem-estar, é algo inerente à própria natureza humana e ao próprio direito à vida, bem maior a ser protegido (art. 1º, III, c/c art. 5º, caput, ambos da CF/88), até porque sem saúde não há vida, tanto que René Descartes citado por Dworkin, há muito já destacava que “[...] a vida e a saúde são [...] os bens mais importantes: todo o resto tem menor importância e deve ser sacrificado em favor desses dois bens”<sup>18</sup>.

Todavia, a real disponibilização e concretização desse direito a todos, de

---

<sup>15</sup> Op. Cit.

<sup>16</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 74.

<sup>17</sup> SILVA, Michelle Emanuella de Assis. **Direito à saúde**: Evolução histórica, atuação estatal e aplicação da teoria de Karl Popper. Revista Constituição e Garantia de Direitos. ISSN 1982-310X. disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12251/8480>>. Acesso em: 20/12/2020.

<sup>18</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana. A teoria e a prática da igualdade**. Tradução: Jussara Simões. Ed. Martins Fontes, São Paulo SP, 2005, p. 434.

forma integral e universal, na prática, apresenta enormes obstáculos, especialmente considerando o sistema capitalista e globalizado que rege o mundo, cuja ideologia coloca a questão econômica acima de outros interesses – como é o caso dos direitos fundamentais e, é o que se vê atualmente no Brasil, eis que não obstante o cenário de pandemia vivenciado, as autoridades federais, estaduais e locais, têm priorizado a economia ao invés da vida humana –, impondo aos Estados que releguem as questões sociais, inclusive, o direito à saúde, para um plano secundário.

Destaque-se que os direitos sociais, entre os quais consta o direito à saúde, são menos suscetíveis de aplicação imediata, uma vez que a luta pela igualdade fundamental esbarra na lógica da acumulação capitalista.

A crise do Estado capitalista contemporâneo reside justamente no fato de lhe ser conferido o papel de intervir nas relações sociais apenas de forma parcial ou superficial, a fim de amenizar os conflitos e não para transformá-lo em sua essência. Mantém, dessa forma, as condições funcionais da economia capitalista, sem lhe ser permitido assumir o comando da mesma<sup>19</sup>.

A respeito da globalização, Boaventura De Sousa Santos menciona ser difícil a tarefa de conceitua-la, existindo, porém, uma tendência de relacioná-la a nova economia mundial que emergiu nas últimas duas décadas em razão da intensificação vertiginosa da transnacionalização da produção de bens e serviços, e dos mercados financeiros, com a ascensão, sem precedentes, de empresas multinacionais como atores internacionais protagonistas, sendo que no seu entender, a globalização pode ser vista como: “conjuntos diferenciados de relações sociais; diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de globalização”<sup>20</sup> e, assim, não existe uma única globalização, mas sim várias globalizações.

Para Zygmunt Bauman:

A “globalização” está na ordem do dia; uma palavra da moda que se

<sup>19</sup> CORRÊA, Darcísio; MASSAFRA, Cristiane Quadrado. **O Direito à Saúde e o papel do Judiciário para a sua efetividade no Brasil**. Desenvolvimento em questão. Ed. Unijuí, ano 2, n. 3, jan./jun., 2004, p. 45-70. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/752/75220304.pdf>>. Acesso em 20/12/2020.

<sup>20</sup> SANTOS, Boaventura De Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista crítica de ciências sociais. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e centro de estudos sociais, n. 48, junho 1997, p. 14. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCC\\_S48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCC_S48.PDF). Acesso em: 23 dez. 2020.

transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, “globalização” é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo “globalizados” - e isso significa basicamente o mesmo para todos<sup>21</sup>.

Amartya Sen, por sua vez, pontua que “Os avanços tecnológicos registrados pelo planeta são extraordinários e vertiginosos”<sup>22</sup>, observando, porém, que os registros sobre a qualidade de vida das pessoas “são preocupantes e só fazem piorar diante do impacto da atual crise internacional, a maior desde a grande depressão de 1930”<sup>23</sup>.

Referido doutrinador ainda observa que a globalização tem ao longo da história contribuído para o progresso do mundo, haja vista as evoluções tecnológicas e científicas existentes e por vir, o que é inegável, mas, questiona como esses benefícios podem se transformar em favor dos menos favorecidos e, assim, compreendendo que o problema não está nos números da pobreza e sim na (in) efetiva distribuição das vantagens decorrentes do processo globalizante<sup>24</sup>.

Com efeito, o que se vê hodiernamente é que estamos vivendo em um planeta onde o poder econômico é quem orienta e movimenta a roda do mundo sem quaisquer controles e freios normativos, gerando com isso determinadas consequências de efeitos negativos a nível global, sem que a sociedade, ainda que ciente de muitos dos problemas advindos, consiga reagir a isso.

Aliás, adverte Milton Santos que “A crise por que passa hoje o sistema, em diferentes países e continentes, põe à mostra não apenas a perversidade, mas também a fraqueza da respectiva construção”<sup>25</sup>.

Assim, pode-se dizer que hoje em dia, nesse mundo globalizado, não há uma sensibilidade sociocultural, popular e jurídica com relação aos direitos

---

<sup>21</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1999, p. 07.

<sup>22</sup> SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Companhia das Letras: São Paulo SP, 2010, p. 7.

<sup>23</sup> Op. Cit. p. 7.

<sup>24</sup> Idem ibidem, p. 17-26.

<sup>25</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização do pensamento único à consciência universal**. 24ª ed., Ed. Record: Rio de Janeiro RJ, 2015, p. 168.

humanos, existindo um abismo entre a teoria e a prática dos direitos humanos<sup>26</sup>. Gerardo Pisarello fala inclusive na necessidade de uma sensibilidade igualitária para que possa haver a consagração jurídica dos direitos sociais, os quais, porém, estariam longe de serem plenamente reconhecidos e exigidos<sup>27</sup>.

Nas palavras do professor Marcos Leite Garcia “De nada adianta termos uma pretensão moral justificada positivada e seguida de sua respectiva garantia, quando a realidade social é contrária aos direitos fundamentais”<sup>28</sup>.

Por isso, o que se tem notado na realidade, especificamente na área de saúde – objeto do presente estudo – é que em razão da ausência de medidas e ações públicas mais efetivas no combate ao adoecimento da população e, também, diante da alegada escassez de recursos públicos, tem havido o crescente aumento de demandas judiciais. Tal situação é inclusive agravada em razão da inexistência de efetivas alternativas extrajudiciais voltadas ao atendimento da saúde considerando o real orçamento público destinado à saúde local.

Sendo assim, incorrendo os poderes Executivo e Legislativo em omissões que resultem em ofensa aos direitos fundamentais das pessoas, isto é, inércias que atentem ao acesso a políticas públicas de saúde, cabe ao Judiciário atuar restabelecendo o que o constituinte expressamente resguardou.

A função do Poder Judiciário, nessa tarefa, é extremamente relevante e complexa, uma vez que no Brasil o processo de efetivação, pelos órgãos jurisdicionais, dos direitos positivados na Constituição Federal de 1988 depende, em regra, de fatores externos a este poder, o que dificulta sua solução, podendo-se destacar os fatores econômicos, culturais e educacionais, entre estes a formação dos próprios juristas. A questão dos custos é um dos exemplos mais claros. No caso de se proporem políticas que implemente serviços jurídicos de prevenção e aconselhamento, elas esbarram em

---

<sup>26</sup> Segundo Marcos Leite Garcia ao fazer uma comparação entre a importância dos direitos fundamentais para o desenvolvimento da sociedade e sua previsão no texto constitucional, destaca que: “É evidente a distância entre a prática e a teoria com relação à realidade dos direitos fundamentais em nossa sociedade”. (In.: GARCIA, Marcos Leite. **Efetividade dos direitos fundamentais**: Notas a partir da visão integral do conceito segundo Gregorio Peces-Barba. In: VALLE, Juliano Keller do; MARCELINO JR., Julio Cesar. Reflexões da Pós-Modernidade: Estado, Direito e Constituição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 191).

<sup>27</sup> PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Elementos para una reconstrucción Trotta S.A: Madrid, 2007, p. 11/12.

<sup>28</sup> GARCIA, Marcos Leite. **A concepção tridimensional dos Direitos Fundamentais de Gregorio Peces-Barba**: reflexões na busca de critérios para o conceito de Direitos Humanos. In: CRUZ, Paulo Márcio; BRANDÃO, Paulo de Tarso; OLIVIERO, Maurizio (Org.). O Direito Contemporâneo e diálogos científicos Univali e Perugia: Edição Comemorativa 10 anos do Convênio de Dupla Titulação entre a Univali e a Unipg. Perugia: Unipg, 2016, p. 21.

poderosos desestímulos do governo no que se refere a investimentos sociais. À medida que cresce a consciência dos cidadãos quanto às possibilidades da concretização de seus direitos, mediante um maior acesso à informação, crescem na mesma proporção as demandas por maiores investimentos públicos, aumentando os litígios em que o Estado entra como pólo passivo das ações<sup>29</sup>.

Com efeito ressaltam Corrêa e Massafra que o Brasil, de uma forma geral, vem negligenciando investimentos em programas sociais e, com isso, negando eficácia aos preceitos constitucionais, o que torna necessária uma revisão sobre os fins do direito, da jurisdição e dos mecanismos processuais a disposição dos jurisdicionados<sup>30</sup>. Prova disso é a forma como o atual governo federal brasileiro, desde o início da pandemia Covid-19, enfrentou o problema (ou melhor, não enfrentou), pois sempre adotou um discurso desconsiderando por completo toda a gravidade dessa doença.

Jônatas Luiz Moreira de Paula<sup>31</sup> destaca que:

[...] ao Estado não cabe apenas um programa de ação e legislação sobre política social; cabe, sobretudo, a eficácia desses programas. Por isso, ante a falha do Poder Executivo (ausência de ação) e a falha do Poder Legislativo (ausência de legislação), resta a atividade do Poder Judiciário para conferir eficácia forçada à política social determinada no artigo 3º da CF.

Em importante passagem, Ingo W. Sarlet<sup>32</sup> pontua que deve ser reconhecido a todo cidadão o direito subjetivo de exigir em juízo o direito à saúde que venha a lhe ser negado:

Tal argumento cresce em relevância em se tendo em conta que a nossa ordem constitucional (acertadamente, diga-se de passagem) veda expressamente a pena de morte, a tortura e a imposição de penas desumanas e degradantes mesmo aos condenados por crime hediondo, razão pela qual não se poderá sustentar – pena de ofensa aos mais elementares requisitos da razoabilidade e do próprio senso

<sup>29</sup> CORRÊA, Darcísio; MASSAFRA, Cristiane Quadrado. **O Direito à Saúde e o papel do Judiciário para a sua efetividade no Brasil**. Desenvolvimento em questão. Ed. Unijuí, ano 2, n. 3, jan./jun., 2004, p. 45-70. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/752/75220304.pdf>>. Acesso em 20/12/2020.

<sup>30</sup> Idem, ibidem.

<sup>31</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social**: revitalizando as regras do jogo democrático. Barueri: Manole, 2002, p. 62.

<sup>32</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, setembro/outubro/novembro, 2007, p. 13. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>. Acesso em: 23/01/2021.

de justiça – que, com base numa alegada (e mesmo comprovada) insuficiência de recursos – se acabe virtualmente condenando à morte a pessoa cujo único crime foi o de ser vítima de um dano à saúde e não ter condições de arcar com o custo do tratamento.

Nesse sentido, quando vem o Estado a ser omissivo em seu mister, cabe ao Poder Judiciário, por meio de suas decisões, realizar o controle das políticas públicas de saúde, haja vista que na condição de garantidor dos direitos fundamentais, não pode se furtar do dever de evitar que o direito à saúde se encerre como mera ‘letra morta’<sup>33</sup>.

Essa atuação do Poder Judiciário em razão de demandas ajuizadas, é o que se popularizou chamar de “judicialização da saúde”, que em situações onde não se faz uma valoração precisa do caso em concreto, pode levar ao comprometimento de orçamentos públicos pré-fixados, culminando por contribuir para o agravamento de crises financeiras públicas e, em uma saúde precarizada.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ<sup>34</sup>, o número de demandas judiciais relacionadas às questões de saúde tem crescido significativamente nos últimos anos, o que evidencia uma deficiência no atendimento de políticas públicas nessa área por parte dos Entes Federados e, logo, pelos municípios.

Enfim, ao mesmo tempo em que a judicialização de demandas na área de saúde aumenta, tem-se também um aumento progressivo de custos públicos para o atendimento desse direito assegurado constitucionalmente, até porque a consecução de políticas públicas sociais importa em custos, como ocorre com os demais direitos. Nesse entender discorrem Holmes e Sunstein ao afirmarem que o direito à liberdade de contrato, o direito à liberdade de expressão, o direito à moradia

---

<sup>33</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; BODNAR, Roberta Terezinha Uvo. **A Justicialidade das políticas públicas de saúde do idoso**. Vol. 10, nº 03, Quaestio Iuris: Rio de Janeiro RJ, 2017, pp. 1476-1499, DOI: 10.12957/rqi.2017.25615. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25615/21102>>. Acesso em: 20/12/2020.

<sup>34</sup> “Entre 2008 e 2017, o número de demandas judiciais relativas à saúde registrou um aumento de 130%, conforme revela a pesquisa ‘Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das demandas, causas e propostas de solução’ (...). A pesquisa identificou que o setor de saúde foi responsável por 498.715 processos de primeira instância distribuídos em 17 tribunais de justiça estaduais, e 277.411 processos de segunda instância, distribuídos entre 15 tribunais de justiça estaduais. Os números refletem no orçamento do Ministério da Saúde, que registrou um crescimento, em sete anos, de aproximadamente 13 vezes nos gastos com demandas judiciais, alcançando R\$ 1,6 bilhão em 2016 (...).” (CNJ. **Demandas judiciais relativas à saúde crescem 130% em dez anos**. Brasília/DF: Agência CNJ de Notícias, por Jeferson Melo e Lenir Camimura Herculano. Disponível em: <http://http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88612-demandas-judiciais-relativas-a-saude-crescem-130-em-dez-anos>, acesso em 23/01/2020.

decente etc, tem tantos custos públicos quanto o direito à saúde.

Aliás, referidos doutrinadores<sup>35</sup> inclusive mencionam na célebre obra “O custo dos direitos”, que todos os direitos têm um custo, impondo tal ônus ao Estado e à sociedade como um todo, eis que esta suporta os encargos decorrentes dos tributos cobrados.

[...] Tanto o direito ao bem-estar social quanto o direito à propriedade privada custam dinheiro para o público. O direito à liberdade contratual tem custos públicos, assim como o direito à assistência médica; o direito à liberdade de expressão tem custos públicos, do mesmo modo que o direito a uma habitação decente. Todos os direitos impõem exigências ao tesouro público<sup>36</sup>.

É por isso que Gerardo Pisarello<sup>37</sup>, em sua obra intitulada “Los Derechos sociales y sus garantías. Elementos para una reconstrucción”, propõe reconstruir o entendimento acerca dos direitos sociais, destacando que estariam no mesmo nível dos demais direitos fundamentais, todos apresentando custos e uma certa dose prestacional, ao mesmo tempo em que exigem deveres negativos (de abstenção) estatal, ainda que em proporções diferentes, vejamos:

[...] ni los derechos civiles y políticos pueden caracterizarse sólo como derechos negativos, de abstención, ni los derechos sociales actúan siempre como derechos positivos, de prestación. No son pocos, en efecto, los supuestos que permitirían concebir también a los derechos civiles y políticos como derechos positivos generadores de complejas e incluso costosas obligaciones de hacer.

[...] Todos los derechos civiles y políticos, en definitiva, entrañan, al igual que los derechos sociales, una cierta dimensión distributiva. Su satisfacción exige la asignación de subvenciones, ayudas, espacios públicos y recursos financieros [...]

Del mismo modo, si los derechos sociales son, en efecto, derechos positivos, de prestación, ello no obsta a que puedan comportar, también, deberes negativos, de abstención. [...]. El derecho a la salud, igualmente, no puede reducirse al otorgamiento estatal de medicinas gratuitas o a bajo precio, ya que incluye, además, deberes negativos como el de no contaminación o el de no comercialización de productos en mal estado.

[...] Contemplados en su faceta poliédrica, puede decirse que todos los derechos comportan, en realidad, un amplio abanico de obligaciones exigibles ante los poderes públicos: desde obligaciones

<sup>35</sup> HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O Custo dos Direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. Martins Fontes: São Paulo SP, 2019, p. 5.

<sup>36</sup> Idem ibidem.

<sup>37</sup> PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Elementos para una reconstrucción. Trota S.A, Madrid, 2007, p. 60-62.



negativas de respeto hasta obligaciones positivas de promoción y satisfacción, pasando por obligaciones de protección frente a vulneraciones provenientes de particulares y actores privados.

Não à toa, e, em razão dos custos com a saúde, o renomado doutrinador Ronald Dworkin<sup>38</sup> em sua obra “A Virtude Soberana. A teoria e a prática da igualdade”, comentou a respeito dos gastos da saúde norte-americana, questionando, inclusive, o quanto se deve gastar com a saúde das pessoas, bem como o que seria considerado o mínimo aceitável para que as pessoas mais carentes também pudessem ser atendidas, identificando a igualdade material como a igualdade de recursos e, considerando que “a igualdade ideal consiste em circunstâncias nas quais as pessoas não são iguais em bem-estar, mas nos recursos de que dispõem”<sup>39</sup>.

Desta feita, a falta de medidas efetivas e concretas por parte do poder público – inclusive municípios – no sentido de adotar e prestar políticas públicas preventivas, tem gerado o gradativo aumento de ações judiciais com o propósito de fazer cumprir o contido no texto constitucional e, conseqüentemente, agravado os orçamentos públicos, ocasionando mais custos ao erário.

Daou e Brito Filho, porém, consideram ser uma falácia que os recursos materiais são finitos e que os direitos sociais demandam maiores custos, eis que o argumento da reserva do possível é utilizado pelo Estado para pretender justificar sua não efetivação dos direitos sociais, o qual, porém, não se sustenta, pois tanto o orçamento como sua destinação estão em poder do Estado, que é o organizador e alocador desses recursos, sendo que “[...] governar é a arte de escolher prioridades e avaliar bem as necessidades”<sup>40</sup>.

Por outro lado, posicionam-se em sentido contrário Daniela Velosos Souza Passos e Maria Oderlânia, pois consideram que diante de uma impossibilidade material comprovável poderiam os direitos sociais serem negados temporariamente

---

<sup>38</sup> DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana**. A teoria e a prática da igualdade. Tradução Jussara Simões. 1ª ed., Martins Fontes: São Paulo SP, 2005, p. 12 e 431/432.

<sup>39</sup> Op. cit. p. 157.

<sup>40</sup> DAOU, Heloisa Sami; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Repensando o direito à saúde e a responsabilidade do Estado à luz da teoria de justiça de John Rawls**. Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica, e-ISSN: 2525-9644, Brasília DF, v. 3, n. 1, jan./jun., 2017, p. 22-39. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1995/pdf>>. Acesso em 20/12/2020.

pelo Estado<sup>41</sup>.

Segundo Figueiredo<sup>42</sup>, a Constituição ao se referir acerca do acesso universal em matéria de saúde estabelece uma meta a ser obtida progressivamente, eis que diante da limitação de recursos seria impossível atender a todos indiscriminadamente, bem como porque o próprio princípio da igualdade não confere exatamente o mesmo tratamento ou os mesmos benefícios a todos.

Nas palavras do Ministro Luis Roberto Barroso<sup>43</sup> existem direitos que são exigíveis consubstanciados no mínimo existencial e, os demais, estariam sujeitos à efetivação progressiva, dentro das possibilidades do Estado e da sociedade.

No sistema jurídico brasileiro, os direitos fundamentais, como é o caso do direito à saúde, são considerados direitos *prima facie*, os quais, porém, podem sofrer limitações decorrentes de necessidades externas para compatibilizar os direitos de diferentes indivíduos, bem como os direitos individuais e os bens coletivos<sup>44</sup>.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em razão do cenário que se apresenta, têm sido instados a se manifestar sobre várias demandas relacionadas ao direito à saúde, estando inclinados a fazer um juízo de ponderação considerando cada caso em concreto, mas, tendo em recentes decisões estabelecido parâmetros (diretrizes) a fim de buscar resguardar esse tão fundamental direito e, de outro norte, não gerar uma intromissão indevida nos outros poderes com possível desequilíbrio das contas públicas (dos orçamentos públicos), o que atentaria contra o próprio princípio da igualdade, além de poder gerar danos aos interesses coletivos.

Logo, conforme já decidiu o próprio STF, a teoria da reserva do possível não é admissível como justificativa genérica para eventual omissão estatal na efetivação dos direitos fundamentais, até porque encontra obstáculo na reconhecida

---

<sup>41</sup> PASSOS, Daniela Velosos Souza; LEITE, Maria Oderlânia Torquato. **Direito Fundamental a prestações de saúde**: acesso universal e igualitário e a escassez de recursos. *Justiça do Direito*. V. 26, n. 1, jan./jun., 2012, p. 81-98. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/81-98/2845>. Acesso em: 06 fev. 2021.

<sup>42</sup> FIGUEIREDO, Mariana Filchner. **Direito Fundamental à saúde**: parâmetros para sua eficácia e efetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 134/135.

<sup>43</sup> BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Limites e possibilidade da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 114.

<sup>44</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2001, p. 268 *apud* BERNARDES, Juliano Taveira e, FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Coordenação GARCIA, Leonardo De Medeiros. **Direito Constitucional, Tomo I – Teoria da Constituição**. Coleção Sinopses para Concursos, n. 16, 7ª ed., Salvador BA, JusPodivm, 2017, p. 651.

teoria do “mínimo existencial”, vejamos:

A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana<sup>45</sup>.

O Poder Judiciário vem consolidando o entendimento de que em casos de inércia estatal, cabe ao Judiciário atuar – em sendo acionado – em prol da tutela da saúde dos necessitados, sendo afastadas as teses da reserva do possível, da escassez de recursos e da ofensa ao princípio da separação dos Poderes, dentre outras, notadamente quando puder haver o comprometimento do mínimo existencial, como se verifica também nos julgamentos do RE com Agravo n. 745.745/MG, do Agravo de Instrumento n. 810.864/RS e do RE com Agravo n. 727.864/PR.

Impende registrar que a teoria do “mínimo existencial” assegura a todas as pessoas o direito de receber do Estado proteção efetiva que garanta mínimas condições de dignidade de vida e, assim, que lhes sejam assegurados direitos fundamentais, como os direitos à saúde, dentre outros<sup>46</sup>.

Aliás, o Ministro Celso De Mello em seu voto na ADPF 45/DF<sup>47</sup>, consignou que o Poder Público não pode, “mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa, criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência”.

Ainda, em seu voto-vencedor na STA 175/CE (Plenário)<sup>48</sup>, o mesmo Ministro Celso De Mello disse que: “[...] entre proteger a inviolabilidade do direito à

<sup>45</sup> STF, AgRg no ARE 639.337/SP, Julg. em 23/08/2011, p. 128. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em 05 março 2021.

<sup>46</sup> BERNARDES, Juliano Taveira e, FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Coordenação GARCIA, Leonardo De Medeiros. **Direito Constitucional, Tomo I – Teoria da Constituição**. Coleção Sinopses para Concursos, n. 16, 7ª ed., Salvador BA, JusPodivm, 2017, p. 667.

<sup>47</sup> STF, ADPF nº 45 MC / DF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho120879/false>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

<sup>48</sup> STF, STA 175 AgR/CE, julgado em 17/03/2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610255>>. Acesso em 13 fev. 2021.

vida e à saúde – que se qualifica como direito subjetivo inalienável a todos assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput, e art. 196) – ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem, ao julgador, uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas”.

Os Ministros do STF, no RE n. 271.286<sup>49</sup>, expressamente se manifestaram a favor do direito à saúde e, logo, à vida, relegando o aspecto orçamentário-financeiro para um segundo plano, vejamos:

[...] entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana ...

O direito à saúde, entretanto, não pode ser compreendido apenas como algo relacionado à ausência de doença, de modo a ser assegurado e garantido a todos independentemente de recursos. Há que se entender que a concepção de saúde vai muito além, configurando-se como um completo bem-estar físico e social, de acordo com a constituição da Organização Mundial de Saúde – OMS<sup>50</sup>.

Assim, segundo Lima, o direito à saúde deve ser visto como um direito fundamental social, a bem de uma coletividade e, em prol de cada indivíduo, isoladamente, apenas de forma indireta.

Na contextualização constitucional empreendida, o direito à saúde foi caracterizado como direito fundamental social, inserido em uma ordem social constitucional que tem por finalidade direta a promoção do bem-estar e da justiça social, como preceitua o próprio art. 193 da Constituição. A justiça social, por sua vez, visa diretamente o bem comum, e apenas indiretamente o bem deste ou daquele particular, consistindo em ações devidas à comunidade como um todo, cujo

<sup>49</sup> STF, RE-AgR n. 271.286, DJU 24.11.00. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538>>. Acesso em 13 fev. 2021.

<sup>50</sup> Organização Mundial da Saúde – OMS. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 22/01/2021.

benefício a cada membro da comunidade é apenas indireto<sup>51</sup>.

Nas palavras de Scaff, com a imposição da disponibilização do acesso à saúde de forma irrestrita e individualizada, sem observância da reserva do possível e dos custos ao Poder Público “[...] aprisiona-se o interesse social e concede-se realce ao direito individual”<sup>52</sup>.

Nesse viés e, preocupando-se com o já esgotado Sistema Único de Saúde – SUS e com o atendimento coletivo, a Ministra Ellen Grace, no julgamento da STA 91/AL<sup>53</sup>, veio a destacar que não se pode, em homenagem ao direito à vida, beneficiar um, estrangulando-se todo um sistema de saúde e, logo, deixando de se atender com serviços básicos todo o restante de necessitados.

[...] a norma do art. 196 da Constituição da República, que assegura o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não a situações individualizadas. A responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde. No presente caso, ao se conceder os efeitos da antecipação da tutela para determinar que o Estado forneça os medicamentos relacionados ‘[...]’ e outros medicamentos necessários para o tratamento [...]’ dos associados, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade.

Em razão de tudo isso e ponderando detidamente sobre o assunto, as Cortes Superiores (STF e STJ) têm fixado determinados parâmetros e critérios a nortear a atuação judicante nos assuntos relacionados ao direito à saúde, como se infere da STA n. 175 AgR/CE, julgado em 17/03/2010 pelo STF e, mais recentemente, dos Recursos Extraordinários nºs. 566.471/RN e 657.718/MG (Tema 500), além do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (Tema 106).

Aliás, desde o julgamento da STA n. 175 AgR/CE o STF vem fixando parâmetros acerca de demandas que versam sobre o fornecimento de tratamentos

---

<sup>51</sup> LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. **Direito à Saúde e Critérios de Aplicação**. Direito Público, v. 3, n. 12, maio 2006 – Estudos, Conferências e Notas, p. 124. Disponível em: <file:///D:/Usu%C3%A1rio/Downloads/1324-4278-1-PB.pdf>. Acesso em 14 fev. 2021.

<sup>52</sup> SCAFF, Fernando Facury. **Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível**. In: SARLET, Ingo Wolfgang, TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos Fundamentais: orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 164.

<sup>53</sup> STF, STA n. 91/AL. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho33172/false>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

de saúde, concluindo que a intervenção judicial não ocorre em razão de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas, mas sim quando necessária para o cumprimento de políticas já estabelecidas<sup>54</sup>.

Alinhando-se ao entendimento do STF, o Superior Tribunal de Justiça – STJ (guardião das Leis infraconstitucionais), no julgamento do Recurso Especial n. 1.657.156/RJ sobre o fornecimento de tratamentos não incorporados nos atos normativos do SUS, veio a formular o Tema 106, fixando a seguinte tese:

[...] A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018 (STJ, EDcl. No REsp. 1657156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira seção, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018)<sup>55</sup>.

No Tribunal de Justiça Catarinense, através do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR nº 0302355-11.2014.8.24.0054, datado de 09/11/2016, foram fixadas as seguintes orientações:

1.1 Para a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do SUS, devem ser conjugados os seguintes requisitos: (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF).

1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis:

---

<sup>54</sup> [...] no Brasil, o problema talvez não seja de judicialização ou, em termos mais simples, de interferência do Poder Judiciário na criação e implementação de políticas públicas em matéria de saúde, pois o que ocorre, na quase totalidade dos casos, é apenas a determinação judicial do cumprimento de políticas públicas já existentes. Esse dado pode ser importante para a construção de um critério ou parâmetro para a decisão em casos como este, no qual se discute, primordialmente, o problema de interferências do Poder Judiciário na esfera dos outros Poderes [...] (STF, STA nº 175 AgR/CE, Inteiro Teor, p. 92).

<sup>55</sup> STJ, Recurso Especial n. 1.657.156/RJ. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1750502&num\\_registro=201700256297&data=20180921&peticao\\_numero=201800276127&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1750502&num_registro=201700256297&data=20180921&peticao_numero=201800276127&formato=PDF)>. Acesso em: 21 fev. 2021.

- (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira;
- (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica;
- (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões;
- (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível.

Enfim, tais decisões das Cortes Superiores demonstram o desenvolvimento de um entendimento de que sem se olvidar da tutela ao bem maior que é a vida e, assim, do direito fundamental à saúde, não se pode, por outro viés, deixar de se observar que a implementação de políticas públicas exige a disponibilidade de recursos orçamentários-financeiros, cabendo ao Judiciário, diante do fenômeno da “judicialização do direito à saúde”, evitar decisões baseadas em sentimentalismos e com um olhar meramente de compaixão, o que doutrinariamente se convencionou chamar de “jurisprudência sentimental”, uma vez que decisões indiscriminadas, sem critérios e/ou parâmetros podem levar ao esgotamento das verbas públicas e, com isso, a consequências desastrosas ao interesse público e social.

Portanto, cabe ao Estado, em sentido *lato sensu*, buscar meios e formas alternativas extrajudicial que assegurem o direito à saúde por parte de todos, respeitando-se os limites orçamentários, sem prejuízo da observância do mínimo garantido constitucionalmente, o que contribuirá significativamente para a desjudicialização gradativa da saúde, proporcionando que o Estado tenha controle de seus gastos e não sofra intervenções onerosas objeto de decisões judiciais, tudo, sem que ocorram supressões de direitos já conquistados e assegurados conforme orienta o princípio da vedação ao retrocesso social e do mínimo existencial.

Vemos, por conseguinte, que mesmo a legislação garantindo o direito à saúde, não há efetivamente atendimento suficiente à demanda existente, tanto que a judicialização se apresenta como uma realidade. Por outro lado, cabe ressaltar que os municípios, campo empírico desta pesquisa, estão aplicando percentuais acima

do previsto em lei<sup>56</sup>. A título de ilustração, na região dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense (AMAUC), a média de investimento em saúde é de 19,5%, sendo que em algumas cidades o percentual ultrapassa 22%. Essa contradição parece ilustrar um sistema de atendimento ineficiente e, ao mesmo tempo, criando ciclos viciantes, em que se resolvem problemas imediatos, mas o pleno atendimento fica restrito à condição de cada cidadão em suprir sua própria necessidade ou de procurar o atendimento por meio da judicialização.

Diante dessa realidade preliminarmente constatada, em que, por um lado, há o remanejamento de recursos em saúde, mas, por outro, a procura e o ajuizamento de ações ainda existem, é que surge o problema objeto da presente investigação retro descrito.

### **2.3 Formulação do problema**

Diante do atual cenário de dificuldades econômico-financeiras que os municípios enfrentam, agravado pela pandemia e, por outro lado, a crescente demanda de atendimentos na área de saúde, inclusive oriunda da judicialização dessas questões, busca-se com a presente investigação verificar e, ao mesmo tempo, constatar, em que medida os municípios, notadamente aqueles que fazem parte da região da Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense – AMAUC, tem conseguido cumprir com os percentuais constitucionais mínimos de recursos públicos destinados para esse fim e, se tais recursos estão sendo suficientes para o adequado e efetivo atendimento da saúde à população, considerando inclusive os primados do acesso universal e integral a esse direito.

Por assim ser, o problema da pesquisa gira em torno da seguinte indagação: Considerando que a efetividade diz respeito ao pleno cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais, há que se perguntar em que medida ocorre a efetividade no atendimento à saúde pelos municípios brasileiros, mormente os que fazem parte da região do Alto Uruguai Catarinense?

---

56

Disponível

em:

<<http://portaldocidadao.tce.sc.gov.br/home.php?id=420430&idmenu=municipio&menu=limite-constitucional-saude>>. Acesso em: 23 jan. 2020.



## **2.4 Hipótese(s)**

A hipótese acerca da presente investigação é no sentido de que os municípios brasileiros, de uma forma geral, e, notadamente, os pertencentes à região da AMAUC, apesar de provavelmente cumprirem com o mínimo constitucional relacionado à disponibilização de recursos econômico-financeiros para a área de saúde, não atendem, efetivamente, a esse direito, haja vista a progressiva judicialização da saúde brasileira, existindo, por conseguinte, políticas públicas voltadas ao interesse geral, mas sem considerar as especificidades individuais, tendo as Cortes Superiores procurado fixar parâmetros e critérios a respeito da obrigação constitucional e legal dos Entes Federados com relação à atenção ao direito à saúde.

Assim, a(s) hipótese(s) gravita(m) em torno de se procurar responder, ao final, se os municípios catarinenses que fazem parte da região AMAUC, ainda que estejam cumprindo com o mínimo constitucional, têm efetivamente atendido e assegurado o direito à saúde, considerando, dentre outros aspectos, a limitação econômico-financeira que enfrentam, que veio a ser agravada, ainda mais, em razão da pandemia mundial e, também, a crescente judicialização na busca por esse direito.

## **2.5 Variáveis**

Uma variável a se considerar ou, a variável relevante a ser ponderada na investigação que se propõe com a presente dissertação está diretamente relacionada com a pandemia que afeta não só o sistema de saúde brasileiro, mas também, praticamente a todos os países do mundo, pois tal evento, de proporções até então desconhecidas, pode (deve) trazer reflexos nos indicadores da área de saúde brasileira, seja com a destinação de mais recursos públicos para o atendimento da população, seja com a intervenção mais direta do Poder Judiciário para proteção do direito à saúde e à vida, seja com o remanejamento e/ou a destinação de mais estrutura física, de material e pessoal para o enfrentamento dessa doença em específico.

Nesse contexto e, tendo um olhar otimista, pode ser que esse evento, de abrangência mundial, venha a proporcionar uma nova concepção para o futuro, de modo a se buscar tutelar ainda mais os direitos fundamentais das pessoas, notadamente com relação ao direito à saúde e, obviamente, à vida digna.

No entanto, de um ponto de vista pessimista, tal fenômeno pode vir a reforçar o entendimento de que os direitos fundamentais, em especial, os direitos que exigem um fazer do Estado, como é o caso dos direitos sociais à saúde, estão cada vez mais enfraquecidos frente aos poderes econômicos, estando, por conseguinte, relegados a um segundo (terceiro, quarto ...) plano.

De qualquer forma, tendo em vista que no atual momento os olhares no âmbito da saúde se encontram muito mais voltados à pandemia decorrente da Covid-19, pode ser que outros aspectos relacionados ao direito à saúde como um todo – até porque o direito à saúde não se limita ao tratamento médico-hospitalar –, fiquem subjugados, sendo, por conseguinte, variáveis a se ponderar nesse momento.

## **2.6 Categorias básicas<sup>57</sup>**

O tema a ser investigado circundará determinadas categorias básicas, como o aspecto da democratização e acesso do direito fundamental e social à saúde, bem como a respeito do direito à saúde e dever do Estado em proporcionar e implementar políticas públicas a esse respeito, sendo, porém, frequente a judicialização da saúde, com a intervenção judicial nesse sentido, notadamente em face da alegada escassez de recursos públicos.

Por assim ser conceitos operacionais como: saúde, política pública, sistema público de saúde, Cortes Superiores, custos, justiça, judicialização, efetividade, municípios, dentre outros serão melhor trabalhados e detalhados ao longo da dissertação, eis que os Conceitos Operacionais destas Categorias serão compostos ao longo da Pesquisa e apresentados, no momento oportuno, na versão

---

<sup>57</sup> Outras Categorias poderão surgir no desenvolvimento da Pesquisa e, se isto ocorrer, serão devida e oportunamente identificadas, e, apresentados os seus Conceitos Operacionais.

final da dissertação.

### **3 OBJETIVOS**

#### **3.1 Objetivo Institucional**

Produzir Dissertação de Mestrado para obtenção do Título de Mestre em Direito vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – PPGDireito - da Universidade de Passo Fundo – UPF.

#### **3.2 Objetivos Investigatórios**

##### **3.2.1 Geral**

Analisar em que medida há efetivamente o cumprimento das políticas públicas de saúde por parte dos municípios catarinenses da região da AMAUC, considerando a limitação de disponibilidade orçamentária-financeira e, com isso, a progressiva judicialização de ações na área de saúde.

##### **3.2.2 Específicos**

- Analisar a doutrina especializada no assunto e a legislação existente que tratam sobre o tema, buscando compreender melhor os conceitos, particularidades e teorias relacionadas ao direito à saúde.

- Abordar sobre o direito à saúde, buscando identifica-lo como direito fundamental e social, assim como contextualizá-lo no âmbito da globalização.

- Discorrer sobre as políticas públicas nacionais, em especial, a legislação brasileira acerca do sistema único de saúde e suas diretrizes.

- Levantar as decisões da justiça brasileira a respeito do direito à saúde e da responsabilidade dos municípios juntamente com os demais Entes Federados nessa questão, notadamente o entendimento e posicionamento atual dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal – STF e, Superior Tribunal de Justiça – STJ)

a respeito do tema.

- Coletar informações junto aos municípios da região da AMAUC, via portal da transparência e/ou outro meio disponível de acesso, a respeito dos orçamentos públicos destinados à área de saúde, bem como sobre a existência e aumento de demandas judiciais relacionadas ao direito à saúde.

## **4 METODOLOGIA**

### **4.1 Caracterização Básica**

O Método a ser utilizado na fase de Investigação, segundo interpretação da obra de Cesar Luiz Pasold (In.: Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática, 2015) será o indutivo, pois se está a identificar as partes de um fenômeno, qual seja, discorrer acerca da “(in) efetividade das políticas públicas de saúde em municípios da região do Alto Uruguai Catarinense”, sendo que a partir da mesma e da construção ordenada, lógica e progressiva do estudo, com o conseqüente aumento do conhecimento, buscar-se-á apresentar uma conclusão geral e provável desse evento (fenômeno).

Com isso, na elaboração da dissertação adotar-se-ão as técnicas do referente e da pesquisa bibliográfica (doutrinária), jurisprudencial, de elementos legais e, de coleta de informações junto aos órgãos públicos, tudo para fins de obter fundamentos e possibilitar a apresentação de considerações finais, cujas técnicas de investigação observarão os parâmetros adotados pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – PPGDireito/UPF.

### **4.2 Estrutura básica do Relatório Final (da Dissertação)**

O Relatório Final pretendido para a pesquisa constituir-se-á numa Dissertação de Mestrado que possuirá a estrutura básica para tanto, segundo a definição e recomendações metodológica aplicáveis, comportando, em síntese, a introdução, o desenvolvimento e as considerações finais da seguinte forma:

Na introdução será exposto o Referente, através da explicitação do Objeto, dos Objetivos, do Produto Desejado, do Problema e da(s) Hipótese(s), bem como a identificação da Metodologia empregada na Investigação, no Tratamento dos Dados Colhidos e no Relatório em si; mencionando-se ainda a indicação de como constará o rol das Categorias básicas e seus Conceitos Operacionais e uma rápida explanação da base teórica adotada.

Na parte que trata do Desenvolvimento, a dissertação será estruturada por capítulos e respectivos subtítulos, tendo como proposta inicial a seguinte:

- Capítulo 1 ou Primeiro Capítulo, a tratar sobre os Direitos Fundamentais: delineamentos sobre a terminologia, surgimento, concepções, definição, aspectos destacados sobre o processamento histórico e o atual cenário global.

O Subtítulo 1.1 do Capítulo 1 abordará a questão linguística (terminológica) dos direitos fundamentais. Já, o subtítulo 1.2 deste capítulo primeiro comentará sobre os aspectos relacionados ao surgimento e construção histórica dos direitos fundamentais, enquanto que o subtítulo 1.3 preocupar-se-á com a fundamentação, concepção e conceito dos direitos fundamentais. Por fim, o subtítulo 1.4 irá discorrer acerca do fenômeno da globalização e sua relação com os direitos fundamentais no contexto atual.

- O segundo Capítulo ou Capítulo 2, será voltado ao Direito à Saúde propriamente dito e sua correspondência como direito social, procurando-se discorrer sobre os direitos sociais, e observar diretrizes da organização mundial de saúde e disposições na legislação brasileira sobre o direito à saúde, em especial, sobre o sistema único de saúde, ponderando acerca de teorias de igualdade e justiça de doutrinadores liberais igualitários, sem se desconsiderar do aspecto dos custos dos direitos.

- Derradeiramente, o terceiro Capítulo (Capítulo 3) será voltado à questão da efetividade ou não do Direito à Saúde, considerando a realidade dos municípios da região do Alto Uruguai Catarinense e, observando-se as decisões das Cortes Superiores a respeito do assunto, além de teorias aplicáveis, como: do mínimo existencial e, de outro lado, da reserva do possível ou, reserva do economicamente

possível.

Aliás, com relação aos capítulos segundo e terceiro, a subdivisão dos mesmos ainda se encontra em fase de elaboração, motivo pelo qual nesse momento há apenas uma indicação, *a priori*, do que se procurará discorrer em cada um desses capítulos

Findando, serão apresentadas as Considerações Finais, que conterão a discussão das hipóteses estabelecidas, seguida de uma síntese do trabalho com o apontamento das principais conclusões apuradas e, eventuais sugestões, em havendo, não se olvidando que o assunto, por ser complexo e dinâmico, comporta o aprofundamento com a continuidade de estudos e novas pesquisas.

Encerrando a dissertação serão mencionadas as referências das fontes citadas e devidamente utilizadas, seguindo as normas técnicas aplicáveis.

## 5 CRONOGRAMA DA PESQUISA<sup>58</sup>

Etapa	Ano 1				Ano 2			
	1º Quad.	2º Quad.	3º Quad.	4º Quad.	1º Quad.	2º Quad.	3º Quad.	4º Quad.
Levantamento de referências					X	X		
Análise e revisão do material					X	X		
Leituras e fichamentos					X	X		
Redação inicial						X		
Redação final							X	
Revisão								X
Apresentação e defesa pública								X
Entrega da versão final								X

<sup>58</sup> Este cronograma poderá ser alterado conforme o desenvolvimento da Pesquisa.

## 6 PREVISÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA<sup>59</sup>

DESCRIÇÃO	DESPESAS	RECEITAS
Aquisição bibliográfica	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Mensalidades	R\$ 50.910,72	R\$ 50.910,72
Bolsa (UPF)	_____	_____
Bolsa de Estudo	_____	_____
Despesas com fotocópias e materiais diversos	R\$ 500,00	R\$ 500,00
Despesas diversas (viagens/seminários, outros)	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
Encadernação da Dissertação	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>R\$ 55.410,72</b>	
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>		<b>R\$ 55.410,72</b>
<b>GASTO PREVISTO</b>		<b>R\$ 55.410,72</b>

## 7 REFERÊNCIAS

### 7.1 Referências das Fontes citadas neste Projeto

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2001, p. 268 *apud* BERNARDES, Juliano Taveira e, FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Coordenação GARCIA, Leonardo De Medeiros. Direito Constitucional, Tomo I – Teoria da Constituição. Coleção Sinopses para Concursos, n. 16, 7ª ed., Salvador BA, JusPodivm, 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Limites e possibilidade da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1999.

BERNARDES, Juliano Taveira e, FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Coordenação GARCIA, Leonardo De Medeiros. **Direito Constitucional, Tomo I – Teoria da Constituição**. Coleção Sinopses para Concursos, n. 16, 7ª ed., Salvador BA, JusPodivm, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 jan. 2020.

<sup>59</sup> Os valores previstos neste item estão sujeitos a modificações em decorrência das peculiaridades do andamento efetivo da Pesquisa.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Demandas judiciais relativas à saúde crescem 130% em dez anos**. Brasília/DF: Agência CNJ de Notícias, por Jeferson Melo e Lenir Camimura Herculano. Disponível em: <<http://http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88612-demandas-judiciais-relativas-a-saude-crescem-130-em-dez-anos>>. Acesso em 23 jan. 2020.

CORRÊA, Darcísio; MASSAFRA, Cristiane Quadrado. **O Direito à Saúde e o papel do Judiciário para a sua efetividade no Brasil**. Desenvolvimento em questão. Ed. Unijuí, ano 2, n. 3, jan./jun., 2004. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/752/75220304.pdf>>. Acesso em 20 dez. 2020.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; BODNAR, Roberta Terezinha Uvo. **A Justicialidade das políticas públicas de saúde do idoso**. Vol. 10, nº 03, Quaestio Iuris: Rio de Janeiro RJ, 2017, pp. 1476-1499, DOI: 10.12957/rqi.2017.25615. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25615/21102>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

DAOU, Heloisa Sami; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Repensando o direito à saúde e a responsabilidade do Estado à luz da teoria de justiça de John Rawls**. Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica, e-ISSN: 2525-9644, Brasília DF, v. 3, n. 1, jan./jun., 2017, p. 22-39. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1995/pdf>>. Acesso em 20 dez. 2020.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**. A teoria e a prática da igualdade. Tradução: Jussara Simões. Ed. Martins Fontes, São Paulo SP, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo**. Trotta S/A: Madrid, 1ª ed., 2008.

FIGUEIREDO, Mariana Filchner. **Direito Fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GARCIA, Marcos Leite. **Efetividade dos direitos fundamentais: Notas a partir da visão integral do conceito segundo Gregorio Peces-Barba**. In: VALLE, Juliano Keller do; MARCELINO JR., Julio Cesar. Reflexões da Pós-Modernidade: Estado, Direito e Constituição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

GARCIA, Marcos Leite. **A concepção tridimensional dos Direitos Fundamentais de Gregorio Peces-Barba: reflexões na busca de critérios para o conceito de Direitos Humanos**. In: CRUZ, Paulo Márcio; BRANDÃO, Paulo de Tarso; OLIVIERO, Maurizio (Org.). O Direito Contemporâneo e diálogos científicos Univali e Perugia: Edição Comemorativa 10 anos do Convênio de Dupla Titulação entre a Univali e a Unipg. Perugia: Unipg, 2016.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O Custo dos Direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. Martins Fontes: São Paulo SP, 2019.



LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. **Direito à Saúde e Critérios de Aplicação**. Direito Público, v. 3, n. 12, maio 2006 – Estudos, Conferências e Notas. Disponível em:<<file:///D:/Usu%C3%A1rio/Downloads/1324-4278-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los Derechos Fundamentales**. 6ª ed., Madrid: Tecnos, 1995, p. 46/47 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed., Livraria do Advogado: Porto Alegre RS, 2010.

Organização Mundial da Saúde – OMS. Disponível em:<<https://www.infoescola.com/saude/organizacao-mundial-de-saude-oms/>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

Organização Mundial da Saúde – OMS. Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

\_\_\_\_\_, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. 13ª ed. Florianópolis SC: Conceito, 2015.

PASSOS, Daniela Velosos Souza; LEITE, Maria Oderlânia Torquato. **Direito Fundamental a prestações de saúde**: acesso universal e igualitário e a escassez de recursos. *Justiça do Direito*. V. 26, n. 1, jan./jun., 2012, p. 81-98. Disponível em:<<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/81-98/2845>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social**: revitalizando as regras do jogo democrático. Barueri: Manole, 2002.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Elementos para una reconstrucción, Trotta S.A: Madrid, 2007.

SANTOS, Boaventura De Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. *Revista crítica de ciências sociais*. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e centro de estudos sociais, n. 48, junho 1997. Disponível em:<[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF)>. Acesso em: 23 dez. 2020.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização do pensamento único à consciência universal**. 24ª ed., Ed. Record: Rio de Janeiro RJ, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed., Livraria do Advogado: Porto Alegre RS, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, setembro/outubro/novembro, 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>. Acesso em: 23 jan. 2021.

SCAFF, Fernando Facury. **Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível**. In: SARLET, Ingo Wolfgang, TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). Direitos Fundamentais: orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Companhia das Letras: São Paulo SP, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13ª ed., São Paulo SP: Malheiros, 1997.

SILVA, Michelle Emanuella de Assis. **Direito à saúde**: Evolução histórica, atuação estatal e aplicação da teoria de Karl Popper. Revista Constituição e Garantia de Direitos. ISSN 1982-310X. disponível em:<<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12251/8480>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

STF, ADPF n° 45 MC / DF. Disponível em:<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho120879/false>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

STF, AgRg no ARE 639.337/SP, Julg. em 23/08/2011, p. 128. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

STF, Emb. Decl no RE 855.178. Julg. em 23/05/2019. Tema 793. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793#>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

STF, RE-AgR n. 271.286, DJU 24.11.00. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

STF, STA n. 91/AL. Disponível em:<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho33172/false>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

STF, STA 175 AgR/CE, julgado em 17/03/2010. Disponível em:<

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610255>>.

Acesso em: 13 fev. 2021.

STJ, Recurso Especial n. 1.657.156/RJ. Disponível em:<  
[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1750502&num\\_registro=201700256297&data=20180921&peticao\\_numero=201800276127&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1750502&num_registro=201700256297&data=20180921&peticao_numero=201800276127&formato=PDF)>. Acesso em: 21 fev. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE/SC. Disponível em:

<<http://portaldocidadao.tce.sc.gov.br/home.php?id=420430&idmenu=municipio&menu=limite-constitucional-saude>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

## 7.2 Referências das Fontes a pesquisar

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los Derechos sociales como derechos exigibles**. Prólogo de Luigi Ferrajoli. Ed. Trotta, Madrid, 2002.

AITH, Fernando. **Curso de Direito Sanitário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BACON, Francis Viscount ST. Albans. **Nova Atlântida**. Novum organum ou Verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza; José Aluysio Reis de Andrade Trad., 3 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BARBOSA, Rogério J.; SOUZA, Pedro H. G. Ferreira De; SOARES, Sergei S. D. **Desigualdade de renda no Brasil de 2012 a 2019**. Disponível em: <<http://dados.iesp.uerj.br/desigualdade-brasil/>> Acesso em: 01 nov. 2020.

BARCELLOS. Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed., Renovar: Rio de Janeiro RJ, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. Saraiva: São Paulo SP, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **A Cultura no Mundo Líquido Moderno**. Ed. Zahar: Rio de Janeiro RJ, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; FERREIRA, Vanessa Rocha. **Direito Fundamental à Saúde e Tutela Individual**: Lendo esse direito constitucional à luz do liberalismo igualitário. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI – Madrid, Espanha, 2015, v. 2. Disponível em: <file:///D:/Usu%C3%A1rio/Downloads/3385-10005-1-PB.pdf>. Acesso em 13 fev. 2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; LAMARÃO NETO, Homero; e DAOU,

Heloisa Sami. **Justiça Liberal e Direito à Saúde**. Lumen Juris: Rio de Janeiro RJ, 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**. São Paulo SP: Revista dos Tribunais, 2008.

CARBONELL, Miguel. **Los Derechos Fundamentales en México**, 2ª ed., México: Porrúa, 2006, p. 8 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed., Livraria do Advogado: Porto Alegre RS, 2010.

CARBONEL, Miguel; JARAMILHO, Leonardo Garcia. **El Canon Neoconstitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010.

CLÈVE, Clémerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 14, n. 54. São Paulo, jan./mar. 2006.

CORRÊA, Darcísio; MASSAFRA, Cristiane Quadrado. **O Direito à Saúde e o papel do Judiciário para a sua efetividade no Brasil**. Desenvolvimento em questão. Ed. Unijuí, ano 2, n. 3, jan./jun., 2004, p. 45-70. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/752/75220304.pdf>>. Acesso em 20/12/2020.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; BODNAR, Roberta Terezinha Uvo. **A Justicialidade das políticas públicas de saúde do idoso**. Vol. 10, nº 03, Quaestio Iuris: Rio de Janeiro RJ, 2017, pp. 1476-1499, DOI: 10.12957/rqi.2017.25615. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25615/21102>>. Acesso em: 20/12/2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

DANIELS, Norman. **Just health: meeting health needs fairly**. New York: Cambridge University Press, 2008 citado por SILVA, Delmo da; RAMOS, Edith; DINIZ, Isadora. O direito à saúde no âmbito da justiça como equidade: limites e possibilidades da justiça social na extensão dos direitos sociais em Rawls. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 115, jul./dez., 2017. Disponível em: <[file:///D:/Usu%C3%A1rio/Downloads/491-Texto%20do%20Artigo-1642-1-10-20180115%20\(1\).pdf](file:///D:/Usu%C3%A1rio/Downloads/491-Texto%20do%20Artigo-1642-1-10-20180115%20(1).pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2021.

DEMO, Pedro. **Direitos humanos supremacistas a brasileira**. De como fabrica cidadanias privilegiadas, mimeo, 2019. Disponível em: <<https://pedrodemo.blogspot.com/2019/10/ensaio-450-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

FANTONI, Wagner Facundo. **Liberalismo, Liberal-Igualitarismo ou**

**Comunitarismo?** Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica. Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS, recebido em 16.09.2014 e aprovado em 13.05.2016. <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/734>>. Acesso em: 04 out. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del estado**. Madrid: Editorial Trotta, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **La democracia a través de los derechos**: El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Trad. De Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Por que uma Constituição da Terra?** Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Sociedade Científica do Direito. Anais do I Encontro Virtual do COMPEDI, p. 46-48. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/nv1cxc5>> Acesso em: 01 nov. 2020.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de política públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Juarez. **Políticas públicas e controle judicial de prioridades constitucionais**. In: Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4. Região, vol. I, n. I. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4. Região, 2014.

FRITZ, Karen Beltrame Becker; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **O modelo de desenvolvimento econômico e o novo constitucionalismo na América Latina**. Jurisdição Constitucional e Democracia. Organizadora Adriana Fasolo Pilati Scheleder ... [et al.] – Itajaí: Ed. Da Univali, 2016.

GARCIA, Marcos Leite. **A contribuição de Christian Thomasius ao processo de formação do ideal dos direitos fundamentais**. Novos Estudos Jurídicos – v. 10 – n.2 – p. 417-450, jul/dez. 2005.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**. Um breve manual de filosofia política. Tradução: Alonso Reis Freire. Ed. Martins Fontes, São Paulo SP, 2008.

GROS, Frédéric. **Desobedecer**. Tradução de Célia Euvaldo. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**, Ed.: Loyola, São Paulo SP, 2002.

HEYWOOD, Andrew. **Ideologias políticas**: do feminismo ao multiculturalismo. São Paulo: Ática, 2010.

KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea**. Tradução: Luis Carlos Borges. Ed. Martins Fontes, São Paulo SP, 2006.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos Sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des) caminhos de um Direito Constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

KRELL, Andreas Joachim. **Controle judicial dos servidores públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Em torno da “reserva do possível”**. In: Sarlet, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12ª ed., São Paulo SP: Saraiva, 2018.

MARITAIN, Jacques. **Humanisme Integral**. Aubier: Paris; 2ª ed., 1968, cap. IV, p. 37 e ss., apud MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Curso De Derechos Fundamentales. Teoría General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Curso De Derechos Fundamentales**. Teoría General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

MARX, Karl. **El 18 Brumario de Luis Bonaparte**. In: K. MARX – F. ENGELS. Obras escogidas. Tomo I. Moscú. Editorial Progreso, 1971. p. 294. Em português conferir: Os 18 Brumário de Luís Bonaparte. Coleção Os Pensadores, Marx, volume II. Tradução de Leandro Konder. 4ª ed., São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 34 (N. do T.). In: GARCIA, Marcos Leite; ATIENZA, Manuel. A leitura de Karl Marx dos Direitos do Homem e do Cidadão e suas consequências para a teoria contemporânea dos Direitos Humanos. Direito e Argumentação no Pensamento de Manuel Atienza. Organizadores Paulo Márcio Cruz e Claudia Rosane Roesler. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MBAYA, Etienne-Richard. **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas**. Estudos avançados 11 (30), 1997.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Por um constitucionalismo global**. Revista de Direito Constitucional e Intertemporal. São Paulo, vol. 73/2010, p. 102-116, out-dez 2010.

NASCIMENTO, Aline Trindade Do; FRITZ, Karen Beltrame Becker. **Reflexões sobre a Teoria dos Jogos na Mediação**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [www.ufsm.br/revistadireito](http://www.ufsm.br/revistadireito), v. 11, n. 2, 2016. Disponível em: <<file:///D:/Usu%C3%A1rio/Downloads/22004-112695-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. Ed. Acadêmica: São Paulo

SP, 1994.

NUNES, André. **As Teorias de Justiça e a Equidade no Sistema Único de Saúde no Brasil**, nº 37, 2011. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9189/1/ppp\\_37\\_teorias.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9189/1/ppp_37_teorias.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2021

PLANALTO.gov.br. Lei nº 6.360/1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6360.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2021.

PLANALTO.gov.br. Lei nº 8.080/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2021.

PLANALTO.gov.br. Lei nº 9.782/1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9782.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2021.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade uma reformulação**. Tradução: Cláudia Berliner. Ed. Martins Fontes, São Paulo SP, 2003.

RICHA, Morgana de Almeida. **A globalização ocidental rumo a uma ordem jurídica cosmopolita ou fragmentada?** Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, vol. 105/2018, p. 353-376, jan-fev, 2018.

RUBIO, David Sánchez. **Algunos Demonios de los derechos humanos en el contexto de la globalización**. Sesión plenária en Congreso. II Congreso Internacional de Derechos Humanos y Globalización Online. Facultad de Filosofía, Universidad de Sevilla, 2020. Disponível em: <<http://www.ddhhglobal.com>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El Neoconstitucionalismo Transformador**. El Estado y el Derecho em la Constitución de 2008. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A titularidade simultaneamente individual e transindividual dos direitos sociais analisada à luz do exemplo do direito à proteção e promoção da saúde**. In: NOBRE, Milton Augusto de Brito; SILVA, Ricardo Augusto Dias da (Coord.). O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang e; FIGUEIREDO, Mariana Fichtner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. Direitos Fundamentais & Justiça, n. 1, Out/Dez. 2007. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590/73>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

SCAFF, Fernando Facury. **A efetivação dos direitos sociais no Brasil: garantias constitucionais de financiamento e judicialização**. In SCAFF, Fernando Facury, ROMBOLI, Roberto, e REVENGA, Miguel (Coord.). A eficácia dos direitos sociais.

São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Ed. Edipró: São Paulo SP, 2016.

SILVA, Manoel Carlos Ferreira da; MASS, Ana Paula Tavares; KIERECZ, Marlon Silvestre. **Estado, construção dos direitos fundamentais, separação dos poderes e efetivação do direito à saúde**. *Justiça do Direito*, v. 27. n. 2, jul/dez. 2013 – p. 464-492. Site de acesso: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4683/3150>>. Acesso em 14 nov. 2020.

STF, **Suspensão de Liminar – SL n. 228/CE**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2604891>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

\_\_\_\_\_, **RE com Agravo n. 727.864/PR**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=278642061&ext=.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

\_\_\_\_\_, **RE nº 657.718/MG**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312026>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

\_\_\_\_\_, STA 334 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149, Divulg. em 12-08-2010, publ. em 13-08-2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613300>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais**: Constitucionalismo social na globalização. Saraiva: São Paulo SP, 2016.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. Tradução Paulo Neves. 2ª ed.; Martins Fontes: São Paulo; 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma Teoria Geral dos “novos” Direitos**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Os “novos” Direitos no Brasil: natureza e perspectiva*. São Paulo: Saraiva, 2003.